

LORRAINE DE JESUS TEIXEIRA

**APOSENTADORIA DO DEFICIENTE**

CURSO DE DIREITO – UNIEVANGÉLICA

2021

LORRAINE DE JESUS TEIXEIRA

## **APOSENTADORIA DO DEFICIENTE**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Mariana Rezende Maranhão da Costa.

ANÁPOLIS – 2021  
CURSO DE DIREITO – UNIEVANGÉLICA

LORRAINE DE JESUS TEIXEIRA

**APOSENTADORIA DO DEFICIENTE**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Banca Examinadora

---

---

## RESUMO

A presente monografia tem por objetivo estudar a concessão do benefício previdenciário sob a ótica do sistema adotado pelo Regime Geral de Previdência Social, ao abrigo da égide da legislação brasileira. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica e estudo de posicionamento jurisprudencial e doutrinários. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente, ressalta-se, numa visão geral, para compreender o contexto histórico de como era tratado o deficiente na antiguidade, bem como a aquisição de seus direitos e garantias, evidenciando-se ao fim a importância da convenção de Nova Iorque, a influência no direito brasileiro e os requisitos para sua configuração. O segundo capítulo ocupa-se em analisar os critérios adotados para concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, em que foi implementada, bem como a regulamentação através da Lei Complementar nº 142/2003, as normas estabelecidas e os requisitos sejam por idade ou por tempo de contribuição fazendo um nexo com a vida laboral desse grupo de pessoas. O terceiro capítulo aborda o modelo de perícia utilizado pelo Estado brasileiro seja no âmbito administrativo, seja no âmbito judicial, que avalia as limitações dos deficientes em exercer suas funções, ao examinar se o solicitante do benefício estará sujeito há um tempo de concessão de benefício até que este segurado reestabeleça sua saúde e esteja reabilitado e volte a exercer suas atividades, ou a incapacidade permanente em reintegrar com plenitude a vida social e laboral e por fim, analisar o modelo de averiguação do grau de deficiência não somente pela limitação física, mas também pela psicológica e a social chegando ao modelo biopsicossocial de perícia, que é o método adotado atualmente para garantir os direitos constitucionais desses indivíduos de forma mais justa e eficiente.

**Palavras chave:** Avaliação, Deficiente, Concessão.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>01</b>
<b>CAPÍTULO I – PROTEÇÃO AO DEFICIENTE E O ESTABELECIMENTO DOS NOVOS DIREITOS .....</b>	<b>04</b>
1.1 Os deficientes ao longo da história: antiga, medieval e moderna .....	04
1.2 Os direitos e garantias das pessoas com deficiência .....	07
1.3 A convenção de Nova Iorque (2007) e a classificação internacional de funcionalidade, incapacidade e saúde e suas implicações no direito brasileiro .....	11
<b>CAPÍTULO II – CRITERIOS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA DO DEFICIENTE .....</b>	<b>15</b>
2.1 Aposentadoria por idade .....	17
2.2 Aposentadoria por tempo de contribuição .....	18
2.3 Da deficiência ao longo da vida laboral .....	22
<b>CAPÍTULO III – MODELOS DE PERÍCIAS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA DO DEFICIENTE .....</b>	<b>27</b>
3.1 Sistemas de perícia nos benefícios por incapacidade .....	27
3.1.1 Auxílio por incapacidade temporária .....	29
3.1.2 Aposentadoria por incapacidade permanente .....	30
3.2 As semelhanças e diferenças entre incapacidade e deficiência .....	32
3.3 Modelo biopsicossocial da aposentadoria especial dos deficientes .....	34
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>40</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>42</b>

## INTRODUÇÃO

O objetivo desse trabalho monográfico é analisar a aposentadoria do deficiente explorando as maneiras que o Estado apresenta esse serviço. Abordando os acontecimentos históricos que conduziram para o avanço da proteção dada as pessoas com deficiência ao longo da evolução humana busca entender, ressaltar, e buscar possíveis soluções as normas jurídicas que possam ser mais efetivas em prol desse grupo de pessoas.

Essa matéria tem grande valor e relevância social visto que reconstrói os conceitos já existentes através da crítica, instrumento necessário para enriquecer a comunicação entre os indivíduos e a vida em sociedade.

Ao longo da pesquisa buscaremos compreender a razão pela qual esse assunto de tamanha relevância ainda é negligenciado pelo legislador, mesmo sendo regulamentado como direito fundamental previsto na nossa atual Constituição Federal. Iremos distinguir os aspectos práticos que diferenciam a aposentadoria como direito fundamental para as pessoas com deficiência.

Apontaremos por meio desse estudo um grande problema existente, que é a inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, tal problema está relacionado ao preconceito existente na sociedade, em relação a contratação destes, o que gera discriminação salarial, fator esse que causa grande impacto no momento do cálculo da aposentadoria desses segurados.

Visto que há requisitos e elementos necessários para que o benefício seja concedido a pessoa com deficiência intelectual, mental, física ou visual. Essas pessoas terão que passar por uma avaliação pericial no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Porém essa metodologia gera diversos questionamentos sobre a sua eficácia, sendo esse o meio utilizado pelo Estado para evitar fraudes, como também garantindo a comprovação da deficiência, a interpretação acerca do grau desta, para o cálculo do valor do benefício e para o direito à opção por um benefício mais vantajoso.

Por silogismo tratar-se a sobre a importância do judiciário em assegurar a efetivação do direito à aposentadoria dos deficientes. O judiciário deverá zelar para garantir que os direitos sociais elencados na Carta Magna, não excluindo a necessária cooperação dos três Poderes da República, sendo que nos dias atuais exige-se mais do Executivo e do Legislativo e em caso de omissão desses poderes caberá a judicialização desses direitos.

A pesquisa pretende entender o motivo que mesmo com o advento da Constituição Federal de 1988 que trouxe grandes mudanças ao Direito Previdenciário fortalecendo a proteção social, que antes era insegura, ainda assim o sistema previdenciário Brasileiro enfrenta inúmeros problemas.

Existe no texto Constitucional uma confirmação sólida de proteção social garantida, mas encontra desafios na sua aplicação por estar ligado a um sistema infraconstitucional muito parecido com o antigo sistema.

Diligenciará os aspectos processuais administrativos e jurídicos que relaciona o benefício social e a deficiência, assim entender os conflitos inerentes e estabelecer uma discussão a partir do que já foi instituído previamente por outros autores sobre tais divergências.

Abordar-se á reflexões após a análise de conceitos doutrinários que facilitara a compreensão das técnicas e dos conceitos operacionais, os quais aparecerão durante a explanação do tema.

O estudo do tema pretende a partir dos objetivos mencionados, desenvolver aspectos lógicos e buscar por meio de métodos indutivos posições

doutrinarias e jurisprudenciais com a finalidade de identificar possíveis procedimentos que atenderá os benefícios previdenciários assegurados aos deficientes.

## **CAPÍTULO I – PROTEÇÃO AO DEFICIENTE E O ESTABELECIMENTO DOS NOVOS DIREITOS**

Esse capítulo aborda como o indivíduo com deficiência era tratado na antiguidade, de acordo com os fatos históricos os quais levaram a sociedade a evoluir em relação aos direitos da pessoa com deficiência, evolução essa que acarretou na criação de novas leis.

### **1.1 Os deficientes ao longo da história: antiga, medieval e moderna**

Apesar de não existir relatos que comprove como agiam os primeiros grupos humanos na terra em relação as pessoas com deficiência ao que tudo indica essas pessoas não sobreviveriam há um ambiente tão hostil como era naquela época. As condições de abrigos eram insatisfatórias, não havia comida em abundância, era necessário utilizar-se da caça para garantir o alimento diário e também para fazer uma reserva afim de sobreviver durante o longo inverno. Somente na pré-história o homem começou a entender melhor o ambiente onde viviam, formando grupos os quais os integrantes trabalhavam para manter a sobrevivência deste. Os estudiosos concluem que era impossível uma pessoa com deficiência sobreviver a esses grupos primitivos, visto que essas pessoas representavam um fardo para o grupo, era comum que certas tribos se desfizessem das crianças com deficiência.

Há mais de cinco mil anos no Antigo Egito as evidências arqueológicas revelam que a pessoa com deficiência integrava as mais diferentes classes sociais como: faraó, nobres, Altos funcionários, Artesões, agricultores e escravos. E que deficiências que não apresentavam qualquer tipo de impedimento físico com por

exemplo o nanismo, estes poderiam trabalhar. A múmia de Talchos, da época de Saíta (1.150 a 336 a.C), em exposição no Museu de Cairo, Indica que era uma pessoa que exercia um papel importante. Existe também papiros que contém ensinamentos morais no Antigo Egito, os quais ressaltam a necessidade de respeitar as pessoas com nanismo e com outras deficiências. (GUGEL, 2007, *online*)

Na Grécia antiga dois de seus principais pensadores, Platão e Aristóteles mantinham uma clara concepção de que pessoas nascidas com “disformes” deveriam ser eliminados. Platão em sua obra A República, defendia que a sociedade deveria ser governada por filósofos esclarecidos e que estes deveriam cuidar do seu corpo através da ginástica, de uma alimentação simples e recorrendo a medicina em caso de pequenos acidentes, sem finalidade de virem a se tornar atletas. Já os inválidos de acordo com o pensador não serão dados cuidados uma vez que estes devem ser simplesmente abandonados ou escondidos num lugar interdito e oculto. (GUGEL, 2007, *online*)

A República, Livro IV, 460 c - Pegarão então os filhos dos homens superiores, e levá-los-ão para o aprisco, para junto de amas que moram à parte no bairro da cidade; os dos homens inferiores, e qualquer outro que seja disforme, escondê-los-ão num lugar interdito e o culto, como convém (GUGEL, 2007, p. 63).

Por sua vez, Aristóteles em sua obra A Política sugere que o governo da sociedade deve ser feito por homens virtuosos, buscando uma sociedade ideal cuja ética, em relação as crianças nascidas com disforme o pensador dizia que deve existir de uma lei que proíba a criação dessas, assim evitando o excesso de crianças, uma vez que os costumes da cidade impedem o abandono do recém-nascido. Portanto para Aristóteles o certo seria o aborto antes que comecem as sensações e a vida. (GUGEL, 2007, *online*)

A Política, Livro VII, Capítulo XIV, 1335 b - quanto a rejeitar ou criar os recém-nascidos, terá de haver uma lei segundo a qual nenhuma criança disforme será criada; com vistas a evitar o excesso de crianças, se os costumes da cidade impedem o abandono de recém-nascidos deve haver um dispositivo legal limitando a procriação se alguém tiver um filho contrariamente a tal dispositivo, deverá ser provocado o aborto antes que comecem as sensações e a vida (a legalidade ou ilegalidade do aborto será definida pelo critério de haver ou não sensação e vida) (GUGEL, 2007, p. 63).

Em Esparta os gregos viviam para a guerra e necessitavam de guerreiros, saudáveis e eficientes, para atender os seus propósitos. Grande parcela da população da cidade de Esparta era de amputados devido as consequências da guerra, porém as crianças recém-nascidos que possuíam qualquer “defeitos” ou deformidade eram lançadas em um “precipício”. A criança que apresentasse qualquer sinal de anomalia era apresentada perante o Conselho de Espartanos, o qual tinha as atribuições de julgar se o nascituro era ou não deficiente. Caso fosse comprovada a não deficiência o recém-nascido era devolvido ao pai, que a mantida sobre sua tutela até os sete anos, depois este era devolvido ao Estado para tornar-se um guerreiro. Caso O concelho julga-se como “feio”, “disforme” ou qualquer outro tipo de anomalia, era lançado a um abismo conhecido como Apothetai que servia de depósitos de crianças julgadas sem serventia futura aos fins do Estado. (MAUSS; COSTA, 2015, p. 18)

Em Roma, as leis romanas da antiguidade não eram favoráveis as pessoas que nasciam com alguma deformidade. Conforme as leis os pais tinham autorização para matar as crianças que tivessem deformidades físicas, por execução, por afogamento ou, alternativamente, eram deixadas às margens do rio Tibre ou em outros lugares sagrados para que alguma família plebeia a acolhesse e lhe desse um lar. (GUGEL, 2007)

Vários autores relatam que essas crianças abandonadas por algum tipo de deficiência eram acolhidas não por virtude, mas sim para posteriormente serem exploradas pelos plebeus para conseguirem esmolas, as quais se reverteriam à família adotante, outros passavam a fazer parte de circos para entretenimento. (GUGEL, 2007, *online*)

Decorrente das grandes conquistas romanas, muitos guerreiros retornavam das batalhas com amputações, passou a existir em Roma um comércio de compra e venda de homens sem perna, sem braço, anões, hermafroditas entre outros tipos de deficiência, bem como mulheres que eram utilizadas para prostituição. (GUGEL, 2007, *online*)

A idade média ficou conhecida como “século das trevas” (séculos V ao XV), não influenciou em nada para que esses conceitos fossem alterados. Por outro lado, trouxe um elemento, de que as deformidades e deficiências estariam vinculadas aos

aspectos místicos e religiosos. Sendo assim, uma criança nascida com qualquer tipo de problema era sinal da manifestação de irá da divindade sobre a sua família. Entre os séculos XI e XII Os casos passaram a ser reconhecidos pela Santa Inquisição como “bruxaria”. (MAUSS; COSTA, 2015, p.19)

É importante ressaltar que devido às condições de vidas precárias vivenciado as pelos pobres e miseráveis na idade média, as pestes, epidemias e as mais diferentes edemias são prova dessa condição. Vários autores entendem que a deficiência além de aumentar passou a ser associada à condição de pobreza. (MAUSS; COSTA, 2007 p. 19)

A idade moderna (séculos XV ao XVII), ficou marcado como o Renascimento, depois de um período de extrema ignorância para o surgimento de novas ideias. A partir de então a concepção de deficiência passou a sofrer alterações. O movimento “Racionalista”, rompe o entendimento que associava à deficiência à forma mística ou religiosa, trazendo a razão como predominância sobre a crença e os dogmas. (MAUSS; COSTA, 2007 p. 19)

Com base nisso, a igreja católica passou a compreender que pessoas com deficiências e pobres são merecedores de proteção, mesmo que sobre o auxílio da esmola e da caridade. Ao longo da idade moderna, instituições foram encarregados para cuidar dos pobres, os miseráveis e doentes. Somente a partir do século XX, direitos fundamentais as pessoas com deficiência passaram a ser respeitado e regulamentado, como será tratado no próximo tópico. (MAUSS; COSTA, 2007 p. 20)

## **1.2 – Os direitos e garantias das pessoas com deficiência**

A evolução da sociedade trouxe consigo à notória compreensão da importância dos direitos e garantias das pessoas com deficiências. O texto da Constituição Brasileira de 1988 trouxe grandes transformações estabelecendo novos conceitos e novas diretrizes de conduta. Até mesmo a necessidade de modificar a expressão anteriormente utilizada e não adequada “deficiência” pois trazia uma ideia errada de incompletude, defeito ou falta, portanto o termo foi substituído para “Pessoa portadora de deficiência” expressão que também não era correta de modo que a

deficiência não é algo que se possa portar. Logo após a convenção da ONU (Organização das Nações Unidas) que teve finalidade de promover garantir e proteger o respeito, à dignidade, as liberdades fundamentais e o acesso aos direitos humanos a terminologia correta passou a ser “Pessoa com deficiência”, deste modo, a expressão adequada foi incorporada ao texto Constitucional Brasileiro por meio do Decreto legislativo 186/2008 e pelo Decreto 6.949/2009.

De acordo com Ana Carolina Del Castillo Juca:

Elaborada ao longo de 4 anos, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – 2007 contou com a participação de 192 países membros da ONU e de centenas de representantes da sociedade civil de todo o mundo. Em 13 de dezembro de 2006, em sessão solene da ONU, foi aprovado o texto final deste tratado internacional, firmado pelo Brasil e por mais 85 nações, em 30 de março de 2007, cuja finalidade é proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência. As Partes da Convenção são obrigadas a promover, proteger e assegurar o exercício pleno dos direitos humanos das pessoas com deficiência e assegurar que gozem de plena igualdade perante a lei. Esse texto da convenção foi aprovado pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 13 de dezembro de 2006 e promulgado pelo Brasil em 25 de agosto de 2009 (Juca, 2016).

A função da Constituição Federal é de extrema importância para o ordenamento jurídico nela consiste em todo alicerce de sustentação para as relações entre os indivíduos reunindo um conjunto de normas que fundamentam e direcionam a conduta destes diante de leis já estabelecidas.

Para o doutrinador Guilherme Amorim Campos da Silva os princípios constitucionais são do a base do direito:

[...] Um conjunto de regras ou preceitos, que se fixam para servir de norma a toda espécie de ação Jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica. Princípios Jurídicos, sem dúvida, significam os pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio direito. Indicam o alicerce do Direito. E, nesta acepção, não se compreendem somente os fundamentos jurídicos, legalmente instituídos, mas todo axioma jurídico derivado da cultura jurídica universal. Compreendem, pois, os fundamentos da ciência jurídica, onde se firmaram as normas originárias ou leis científicas do direito, que traçam as noções em que se estrutura o próprio direito. Assim, nem sempre os princípios se inscrevem nas leis. Mas, porque servem de base ao direito, são tidos como preceitos os fundamentais para a prática do direito e proteção aos direitos. (SILVA, 2005, p.1095).

O Artigo 5º da Constituição Federal de 1988 traz o princípio da igualdade, que assim dispõe: Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, (...).

Esse princípio tem a finalidade de amenizar ou até mesmo eliminar a desigualdade gerando assim um tratamento igualitário entre as pessoas com deficiência e as demais. O princípio da igualdade permite que a lei trate de forma igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, sendo assim estabelece a distinção nas relações jurídicas eliminando o efeito da isonomia. A diferenciação da pessoa com deficiência ou o ato discriminatório consiste em excluir ou restringir esse grupo de pessoas devido as suas limitações impossibilitando seus direitos Constitucionais.

Luiz Alberto David Araújo aborda nesse sentido:

Na realidade, o patrimônio jurídico das pessoas portadoras de deficiência se resume no cumprimento do direito à igualdade, quer apenas cuidando de resguardar a obediência à isonomia de todos diante do texto legal, evitando discriminações, quer colocando as pessoas portadoras de deficiência em situação privilegiada em relação aos demais cidadãos, benefícios perfeitamente justificados e explicados pela própria dificuldade de integração natural desse grupo de pessoas (ARAUJO, 1997, p. 122).

O artigo 4º do Estatuto da pessoa com deficiência aborda o tratamento igualitário e não discriminatório, proporcionando resguardo à pessoa com deficiência. E assim dispõe: “Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito a igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.”

Desta forma existem situações nas quais poderão ocorrer a quebra da igualdade, quando por exemplo uma pessoa com deficiência tiver concorrendo com outra sem deficiência, nesse caso ficara em evidencia as limitações da pessoa com deficiência para que não ocorra nenhum tipo de discriminação.

Observa-se que Celso Antonio Bandeira de Mello entende que as pessoas com deficiência podem ter a quebra da igualdade, gerando o direito a um tratamento

especial, como por exemplo; criação de escola especial, tratamento especial dos serviços de saúde e local de trabalho protegido. Ressaltasse que é possível a quebra de igualdade depois de investigado duas situações importantes, que são: aquilo que for erguido em critério discriminatório, e se, houve justificativa racional, para a aplicação do tratamento jurídico específico, levantado em função da desigualdade estabelecida (MELLO, 1997).

A igualdade garantida no art. 5º da CF/88 é feita de um modo geral, já no art. 7º inciso XXXI essa igualdade é específica garantindo o direito ao trabalho para as pessoas com deficiência, o artigo dispõe: “Art. 7º inciso XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência”;

Sendo assim é vedado a discriminação na contratação da pessoa com deficiência no mercado de trabalho. A educação desse grupo que necessita de atenções especiais também recebeu tratamento especial, conforme disposto no art. 208 inciso III da CF/88, assim como direito a assistência social como dispõe o art. 203 inciso IV da Constituição Federal.

A igualdade material visa que as pessoas diferenciadas recebam tratamento conforme suas peculiaridades observando suas limitações e encontrando meios para adaptação respaldando assim o princípio da igualdade, apontando então o art. 37 inciso IV, que garante a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos empregos e cargos públicos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que não se pode, a priori, privar determinado grupo de competir, em razão da sua deficiência, adotando um exame de capacidade de cada caso no momento da inscrição, afastando dessa forma uma exclusão apriorística. A igualdade material também se manifesta quando é concedido o direito de um salário mínimo à pessoa com deficiência que não tem condições de se sustentar e nem de ser sustentado pelos seus familiares nos termos da lei.

Outra garantia que merece destaque é a de acessibilidade, impossível falar de proteção às pessoas com deficiência sem pensar nesse direito fundamental, pois é através dessa garantia que todos os outros direitos poderão ser exercidos, é um direito fundamental de caráter instrumental. A acessibilidade está garantida no art.

227, § 2º, e do art. 244 da CF/88, esse direito se reveste de um caráter de fundamentabilidade instrumental, pois é por meio dele que se garante os outros direitos, como por exemplo, não se pode garantir o direito a saúde se não existe acessibilidade para se chegar ao médico ou ao hospital, não se pode garantir o direito ao trabalho se o local e o meio de transporte não são acessíveis.

### **1.3 - A convenção de Nova Iorque (2007) e a classificação internacional de funcionalidade, incapacidade e saúde e suas implicações no direito brasileiro**

Notoriamente a Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos das pessoas com Deficiência formou um novo conceito de incapacidade e deficiência, essa mudança começou a partir de 2001, quando foi emitida a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e a referida convenção de Nova York, da ONU (2007), ratificada por mais de 130 países, da qual o Brasil é um destes.

Inclusive merece destacar que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, foi o primeiro tratado internacional recepcionado com o procedimento estabelecido pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Assim, o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição. O governo brasileiro ratificou o tratado, depositando o instrumento de ratificação em 1º de agosto de 2008; entrando em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 31 de agosto de 2008. Por fim, foi promulgado através do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 entrando em vigor internamente no país.

A convenção de Nova Iorque, conceituou deficiência em seu artigo 1º, como “pessoa com deficiência” como:

Pessoas com deficiência são aquelas que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2009, online)

A partir da definição de deficiência, é dever do estado e da sociedade civil desenvolver um sistema capaz de eliminar ao máximo as barreiras existentes para pessoas. Deficiência não se confunde com incapacidade, para sanar essa confusão foi promulgada a Lei 13.146 de 2015, que modificou o Código Civil. No artigo 4º da Convenção solicita obrigações gerais, pede-se, no item 1B, que os países partes modifiquem leis e práticas que sejam discriminatórias as pessoas com deficiência, motivos pelo qual foi criada a aposentadoria do deficiente, objeto de estudo deste trabalho. Portanto, por meio da Lei 13.146/2015 cria-se o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que também foi denominada lei brasileira de inclusão da Pessoa com deficiência.

O conceito internacional de deficiência foi positivado no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Estatuto da Pessoa com Deficiência. A Lei 13.146 de 2015 dispõe no art. 2º que:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2015, online)

A Convenção Internacional de Nova Iorque reconheceu liberdade e autonomia das pessoas com deficiência. No Preâmbulo, afirma que está reconhecendo a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas.

Ainda, exige reconhecimento igual perante a lei, conforme artigo 12, 1-4, Convenção de Nova Iorque:

1.Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei.

2.Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.

3.Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.

4.Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e

efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa. (BRASIL, 2009, *online*)

Com isso, a Convenção de Nova Iorque estabeleceu mandato para que os Estados signatários consagassem a diferença entre “apresentar deficiência” e “apresentar incapacidade”. Mesmo as deficiências cognitivas não redundam necessariamente em incapacidade civil, uma vez que a capacidade depende do exame de autonomia e de discernimento da pessoa. A incapacidade seria impossibilidade de expressão adequada da vontade.

A personalidade jurídica, a capacidade e o status são os momentos exponenciais do sujeito de direito pessoa física. A capacidade (de agir, de fato ou de exercício), ao mesmo tempo instituto e categoria do direito privado, está ligada à atuação existencial e econômica da pessoa física portadora, fruidora e gestora de interesses de relevância jurídica. (CORTIANO JUNIOR, ano, online)

Como registra a CIF-2011, “duas pessoas com a mesma doença podem ter níveis diferentes de funcionamento, e duas pessoas com o mesmo nível de funcionamento não tem necessariamente a mesma condição de saúde” (CIF-2011, p.35) Quanto, aos domínios da saúde e os relacionados à saúde, a partir da perspectiva do corpo do indivíduo e da sociedade:

(1) Funções e estruturas do Corpo e (2) Atividades e participação. Como uma classificação, a CIF agrupa sistematicamente diferentes domínios de uma pessoa em uma determinada condição de saúde (e.g., o que uma pessoa com uma doença ou transtorno faz ou pode fazer). Funcionalidade é um termo que abrange todas as funções do corpo, atividades e participação; de maneira similar, incapacidade é um termo que abrange deficiências, limitação de atividades ou restrição na participação. A CIF também relaciona os fatores ambientais que interagem com todos estes construtos.(CIF-2011, p.35)

Por esta razão é que este documento aconselha o uso conjunto da CID-10 com o modelo construído a partir das condições ambientais e de participação dos indivíduos. O eixo se desloca da doença para analisar a saúde. O que vale dizer: para sabermos se um indivíduo é incapaz é necessário que tenhamos uma visão etiológica

associada ao estado de saúde: “A CIF transformou-se, de uma classificação de ‘consequência de doença’ (versão de 2018) em uma classificação dos ‘componentes da saúde’ (CIF-2011).

No que refere à sua aplicação na Previdência Social, na Saúde e na formulação de políticas públicas resta afirmado que

A CIF é útil pra uma ampla gama de aplicações diferentes, por exemplo, previdência social, avaliação do gerenciamento da assistência à saúde e estudos de população em níveis local, nacional e internacional. Oferece uma estrutura conceitual para as informações aplicáveis à assistência médica individual, incluindo prevenção, promoção da saúde e melhoria da participação, removendo ou mitigando os obstáculos sociais e estimulando a provisão de suportes e facilitadores sociais. Ela também é útil para o estudo dos sistemas de assistência médica, tanto em termos de avaliação como de formulação de políticas públicas. (CIF-2011, p.38)

O método de perícia para avaliação da deficiência adotado pelo Brasil é o biopsicossocial, o qual será objeto de estudo mais adiante nesse trabalho monográfico, quando será estudado a Lei Complementar nº 142/2013 que estabeleceu a aposentadoria do deficiente no Brasil.

## **CAPÍTULO II – CRITERIOS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA DO DEFICIENTE**

A Lei Complementar n. 142/13, regulamentada pelo Decreto número 8.145/13, trouxe dentro do rol aposentadoria especial, uma aposentadoria destinada às pessoas com deficiência. Para compreender melhor é importante analisar a origem da aposentadoria especial para pessoa com deficiência, através dos princípios constitucionais da seguridade e da previdência social. Apesar de garantida pela Constituição Federal desde 1988, não existia uma lei que regulamentasse a aposentadoria para esses indivíduos era impossível adquiri-lo, como assevera Cavalcante:

Como não havia lei complementar disciplinando, as pessoas portadoras de deficiência tinham que cumprir os requisitos e critérios gerais previstos para todos os demais segurados. Desse modo, apesar de prevista na CF/88 desde 2005, a aposentadoria especial para os deficientes não podia ser exercida na prática. (2013, p. 58)

É importante lembrar que os benefícios previdenciários estão previstos no artigo 201 e incisos da Constituição Federal, regulamentados pela Lei 8.213/91. E também aqueles destinados aos dependentes desses segurados como por exemplo, pensão por morte e auxílio reclusão.

Apesar de aposentadoria da pessoa com deficiência ser um direito fundamental constitucional, quando foi promulgada a Constituição Federal do Brasil de 1988, não havia nada sobre esse direito, somente no ano de 2005 que a Constituição Federal sofreu uma alteração em seu artigo 201, parágrafo primeiro, através da emenda constitucional número 47/2005, que reconheceu uma aposentadoria para aquelas pessoas com deficiência que conseguiram contribuir para

previdência social.

No mesmo ano de 2005, o deputado Leandro Matos apresentou projeto de lei complementar n. 277/2005 aprovada no ano de 2013, tendo sido essa regulamentada pela Lei Complementar número 142/2013 que veio para suprir a lacuna do parágrafo 1º do art. 201 da Constituição Federal de 1988 e que introduziu a aposentadoria especial para o deficiente, como também estava previsto na Convenção de Nova Iorque. (ALVES, 2016, *online*)

Nesse sentido a lei complementar constituiu duas espécies de aposentadoria, por tempo de contribuição com tempo reduzido e a aposentadoria por idade que também goza da idade reduzida. A referida lei, acima de tudo trata-se de um reconhecimento do princípio da isonomia que está previsto no artigo 5º, caput, da Constituição da República, tratando de uma igualdade substancial, pois partilha desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade. (ALVES, 2016, *online*)

Assim, concretizando a necessidade de tratar cada caso conforme de forma diferente identificado os obstáculos que impedem a plena participação do indivíduo dentro do seio social, afinal as pessoas com deficiência possuem necessidades sociais distintas, geradas a partir de sua deficiência é obrigação do Estado garantir uma proteção social diferenciada através do sistema de seguridade social.

Constata-se que aposentadoria especial para pessoa com deficiência é a concretização da dignidade desses, uma vez que, a essência do trabalhador com deficiência tem suas limitações físicas, mentais, Intelectuais ou sensoriais. Grande parte das pessoas com deficiência tem competência e capacidade para trabalhar e manter financeiramente a si próprias e suas famílias. Porém, necessitam de condições especiais de acessibilidade para desenvolverem suas potencialidades.

O artigo 93 da Lei 8.213/91, determina que as empresas que empregam 100 ou mais empregados é obrigada a preencher de 2% a 5% dos cargos com pessoas reabilitadas ou com deficiência, cumprindo o papel de inclusão social, assim dando a estes beneficiários a possibilidade de participar efetivamente na sociedade.

Para concessão do benefício à pessoa com deficiência, será necessário passar por uma perícia no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), através de uma

avaliação médica que irá analisar as limitações da pessoa as quais impedem de participar de forma igualitária aos demais membros da sociedade.

Desta forma, a Lei 142 de 2013 instruiu condições necessárias que deve se cumprir para concessão do benefício por incapacidade. O Decreto 8.145 de 3 de dezembro de 2013 detalhou como seria a operacionalização dessa aposentadoria para sanar as dúvidas de como seria a concessão na prática, já que a Lei 142 apenas reduziu os requisitos concessórios das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade.

## 2.1 Aposentadoria por idade

Para a aposentadoria por idade da pessoa com deficiência, o requisito etário está estabelecido no artigo 3º, IV, da Lei 142/2013:

Art. 3ª É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

[...]

IV - Aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. (BRASIL, 2013, *online*)

Percebe-se no que tange a aposentadoria por idade o critério é simplesmente a redução do fator etário em 5 anos para obtenção desse direito. Para obtenção da redução da idade a exigência é que o segurado comprove a data em que se alcançou a idade mínima, a existência de alguma deficiência, não importa qual a classificação dela, se é grave, moderada ou leve. De acordo com as regras da LC nº 142 a redução de 5 anos na idade mínima ocorre tanto no mais leve como no mais grave.

Caso o segurado não estiver acometido de uma deficiência no momento em que completa idade mínima, porém se comprovar algum grau de deficiência depois dessa data, terá também o direito ao benefício. Além desses períodos se for comprovado outros anteriores que somados alcancem 15 anos, desde que havendo

períodos de contribuição simultânea pelo mesmo período poderá ser concedido o benefício. (MAUSS; COSTA, 2015 p.49)

A carência da aposentadoria por idade do deficiente não se distingue das regras exigidas para as outras pessoas que não possuem algum tipo de deficiência, é exigida um mínimo de 180 contribuições. O segurado portador de deficiência independente do grau ser leve, moderado ou grave, deve comprovar a existência da deficiência pelo mesmo número de meses por igual ou maior que a respectiva contribuição, ou seja, o segurado deverá comprovar que a data de início da incapacidade é anterior ou igual ao período de carência exigido. (BECK; GOUVEIA, 2016, *online*)

Confirmada a existência da deficiência, na aposentadoria por idade do deficiente, é necessário que se faça a avaliação pericial para apurar o período que existia. No entanto, a gravidade é irrelevante, já que basta a comprovação da existência da enfermidade no período de pelo menos 180 meses de contribuição do requerente é suficiente para conquistar o direito ao benefício. Além da comprovação pelo tempo de 180 meses, a deficiência deve ser comprovada na data que o segurado implementou o requisito etário, no dia do requerimento do benefício ou no dia que alcança o tempo de carência mínima. Superado todos os requisitos o segurado pode se valer do benefício com idade reduzida. (BECK; GOUVEIA, 2016, *online*)

Os critérios para o cálculo do valor do benefício por idade são estabelecidos pela Lei n. 8.213/91, nos arts. 28 ao 40, bem como as regras estabelecidas pela Lei n. 9.876/99 nos arts. 3º, 5º, 6º e 7º, são estes utilizados. A aplicação do fator previdenciário é facultativa no caso de aposentadoria por idade, só é aplicado se for vantajoso ao segurado dispõe o art. 9º da LC n. 142. (MAUSS; COSTA, 2015, p.59, p. 60)

## **2.2 Aposentadoria por tempo de contribuição**

No caso da aposentadoria por tempo de contribuição antes da reforma da previdência sancionada em 2019, dependia apenas de um requisito para sua

concessão que era o tempo mínimo de contribuição que era de 35 anos para homens e 30 anos para mulher. Além disso era necessário cumprir a carência de 180 contribuições para solicitar a aposentadoria. Com o advento da Emenda Constituição 103/2019 alterou muitas regras, porém a reforma da previdência manteve as mesmas regras da aposentadoria da pessoa com deficiência.

De acordo com a LC 142/2013, a aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição será concedida ao segurado de acordo com o grau de deficiência.

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou (BRASIL, 2013, *online*)

Dentro das normas taxativas no que diz respeito a aposentadoria por tempo de contribuição, não há o que se falar de idade mínima como requisito, porém após a vigência da Lei Complementar 142/2013 ocorreu a redução do tempo de contribuição de acordo com o grau da deficiência (BECK, 2016, *online*) conforme ilustrado no quadro a seguir:

GRAU DE DEFICIÊNCIA	TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	
	HOMEM	MULHER
Grave	25 anos	20 anos
Moderada	29 anos	24 anos
Leve	33 anos	28 anos
Aposentadoria comum	33 anos	30 anos

O Decreto nº 3.048/99, que foi alterado pelo Decreto nº 8.145/13, no seu art.70B, caput, acabou trazendo mais detalhes em relação ao caput do art. 3º da LC n.142, no que se refere a aposentadoria por tempo de contribuição, incluindo o requisito da carência para a obtenção desse benefício.

Art.70B. A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência, cumprida a carência, é devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e facultativo, observado o disposto no art, 199-A e os seguintes requisitos(...) (BRASIL, 2013, *online*)

Merece destacar que um decreto do Poder Executivo não pode criar novas regras, apenas regulamentar uma legislação ordinária ou complementar que seja de um tema já estabelecido pelo legislador. Portanto o propósito do INSS diante da interpretação estabelecida pelo legislador com essa interpretação da legislação é garantir que o segurado deficiente tenha que cumprir um tempo de carência de 180 meses, dentro do período de tempo estabelecido no artigo 3º, incisos I, II e III, da LC n. 142. A importância dessa matéria os leva aos ensinamentos doutrinários de Celso Antônio Bandeira de Mello, para esclarecer aspectos relevantes sobre o poder de regulamentação do Poder Executivo:

Ao contrário do que poderia supor regulamento não é um *nomen juris* que isola com precisão uma categoria de atos uniformes. Antes – e pelo contrário --, é um designativo que, em diferentes países e em diferentes épocas, tem servido para recobrir atos de virtualidades jurídicas distintas e nem sempre oriundos de fonte normativa equivalente. (MAUSS; COSTA, 2015, p.66)

No mesmo sentido, continua afirmando que o decreto executivo é:

Ato geral e (da regra) abstrato, de competência privativa de Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública. (MAUSS; COSTA, 2015, p.66)

A doutrinadora, Lúcia Valle Figueiredo, disserta sobre esse tema sendo taxativa em afirmar que o Poder Executivo, como administrador, não pode valer-se dos limites da lei. Analisando sobre essa perspectiva o decreto não pode alterar, tendo ação simplesmente informativa da lei, conforme se observa na passagem abaixo transcrita:

É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de não admitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos. Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso de Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outro. (MAUSS; COSTA, 2015, p.66)

Observa-se, então, que qualquer limitação de direito por meio de um decreto executivo que não esteja fundamentado em texto legal é considerada ilegal, pois o executivo detém o poder de regulamentar, dessa forma não excedendo dentro das atribuições dos atos presidenciais. Dentro desse conceito que o poder executivo age como um regulamentador, tem-se que buscar o propósito do legislador com a aprovação da LC n. 142, principalmente com a leitura do art. 3º da referida lei e do trecho do parecer da Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, no qual tramitou o Projeto de Lei Complementar n. 40/10 (que foi aprovado, gerando a LC n.142), era estabelecer a possibilidade de os deficientes (parcela da população que enfrenta diversas barreiras sociais e físicas, mas que apesar dessas dificuldades desenvolve atividades laborais contribuindo para o desenvolvimento da nação brasileira) aposentarem-se com menor tempo de contribuição.

Quanto ao mérito, entendemos que se trata de um benefício justo, que reconhece as desigualdades para trata-las de forma desigual, restabelecendo a equidade, por meio de um tratamento de excepcionalidade positiva. Estamos reconhecendo a existência de um desgaste físico e mental acrescido no trabalho realizado pelos trabalhadores com deficiência. Nada mais justo que compensar essa dificuldade adicional com uma redução do prazo exigido para aposentadoria. E, nesse sentido, cremos que os períodos de contribuição exigidos no texto proposto são adequados às variáveis nos graus de deficiência.

Sucedem que quando um critério que não está disciplinado em lei acaba adiando a possibilidade de jubilação antecipada em função de um critério que não foi, pois acaba em uma clara restrição a direitos que foi estabelecida apenas por um ato regulamentar do Poder Executivo, que excede o texto legal, tornando assim o art. 70-B ilegal.

A carência, por outro lado, é um requisito indispensável à manutenção do equilíbrio financeiro do sistema previdenciário. Portanto, não seria racional a concessão de um benefício financeiro sem exigência de carência. Uma solução que garante a razoabilidade ao instinto da carência no benefício por tempo de contribuição

seria diminuir proporcionalmente o tempo de carência exigido aos segurados de acordo com o percentual de redução do tempo de contribuição total estabelecido pela LC n.142, em seu art.3º. Pelo mesmo princípio da proporcionalidade, não é coerente que o tempo da carência exigido para um benefício do deficiente seja o mesmo que o exigido para uma aposentadoria com tempo total de 30 ou 35 anos, já que o tempo necessário à sua concessão é menor.

Quando um segurado requer a aposentadoria por tempo de contribuição obedecendo do tempo mínimo de contribuição, pelo menos para a concessão de uma aposentadoria no nível de deficiência grave, será encaminhado o processo para a avaliação pericial.

O segurado será avaliado pelo médico-perito e, posteriormente, pelo assistente social, o grau de deficiência que o segurado possui ao longo da vida laborativa.

O médico-perito tem como uma das obrigações na análise avaliar os períodos de deficiência e se ocorreram modificações no estado geral do periciado, determinando as datas de cada alteração. Após terminar a análise pericial do segurado, será possível avaliar o resultado da perícia, observando todos os períodos os períodos analisados e o grau de deficiência atribuído pelos profissionais em de cada intervalo de tempo informado pelo médico.

Ocorre que nem sempre o grau de deficiência permanece inalterado, estamos falando de um período longo no qual se avalia toda a vida no profissional do indivíduo, em alguns casos mesmo antes do início das atividades laborais.

O grau de deficiência pode sofrer alterações, passando de grave, para moderado, para leve e até mesmo inexistente, ou ao contrário, tendo uma deficiência leve e evoluir, para moderado, para grave com o tempo.

### **2.3 – Da deficiência ao longo da vida laboral**

A incapacidade laboral para fins previdenciários indica se o segurado tem aptidão ou não de exercer o trabalho de forma habitual, conforme termos descritos no manual técnico de perícia médica do INSS.

Incapacidade laboraria é a impossibilidade de desempenho das funções específicas de uma atividade, função ou ocupação habitualmente exercida pelo segurado, em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente. (MANUAL TÉCNICO DE PERÍCIA MÉDICA DO INSS 2018)

Nesse manual existem as características, quanto o grau de deficiência que pode ser parcial ou total. Parcial é aquele que limita a pessoa com deficiência de exercer certos tipos de cargo, sem risco de morte ou de agravamento, porém reduz o desempenho

Que seria alcançado em condições normais. Total é aquele em que há a impossibilidade completa de desempenhar qualquer tipo de atribuição. O manual ainda trata das profissões da qual o segurado será incapacitado podendo ser uniprofissional: aquela em que o segurado não consegue exercer uma atividade específica; multiprofissional: incapacidade do segurado para exercer várias funções; omni-profissional: é incapaz de exercer toda e qualquer atividade. Trata-se ainda da duração do trabalho desse segurado sendo temporária, aquela em que é possível estipular um tempo para a recuperação da atividade laboral e a permanente em que não é possível estipular prazo para recuperação da atividade laboral.

Em casos de incapacidade permanente, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) dispõe, ainda, uma terceira distinção que é a invalidez. O segurado que possui o prognóstico de invalidez não tem condições de retornar ao labor, pois o quadro de saúde deste é irreversível, ou seja, não há possibilidade de recuperação ou reabilitação profissional.

Como a definição dada pelo INSS acerca do assunto, é bastante objetiva, vale ressaltar que existe uma construção doutrinária e jurisprudencial no Direito previdenciário que incluem aspectos que devem ser considerados no momento da avaliação de incapacidade laboral, pois além das patologias que causam a inaptidão devido a deficiência é necessário também observar o modus operandi e o ambiente de trabalho para que estes não ocorram no agravamento do estado de saúde do segurado, sendo necessário verificar de forma ampla a incapacidade do trabalhador.

As barreiras no ambiente de trabalho são obstáculos para a efetividade da participação das pessoas com deficiência na sociedade de forma igualitária, perdendo assim oportunidades quando competindo com as demais pessoas.

A inserção da pessoa com deficiência ainda nos dias atuais sofre discriminação, apesar de todas as conquistas mencionadas nesse trabalho monográfico, essas pessoas ainda são vítimas de preconceito e opressão. O capacitismo é o nome dado à intolerância, à discriminação e ao preconceito com as pessoas com deficiência.

As pessoas com deficiência estão sujeitas a receber esse tipo de preconceito, elas são prejudicadas no mercado de trabalho onde são concedidas a menores condições de igualdade em suas atuações sociais, são pessoas que por muitas vezes são excluídas das rotinas mais comuns da população. Embora seja ilegal de acordo com as leis que regem o país, a discriminação é praticada seja às claras ou discretamente.

Com o intuito de incluir essas pessoas no mercado de trabalho em 1991 entrou em vigor a Lei de Cotas (Lei n. 8213/91) que garante um percentual de vagas para pessoas em condições de deficiência e em 2015 foi firmada a Lei Brasileira de Inclusão, para tornar plena a participação das pessoas com deficiência na sociedade, obedecendo assim as garantias de acessibilidade e direitos fundamentais dos cidadãos. Desobedecer a essas leis acarreta em multas e pode ser enquadrado em crime de preconceito.

Assim nasce a necessidade de analisar às condições pessoais de cada segurado, para averiguar se a redução ou falta de capacidade laboral interfere na atividade do trabalhador. Acerca da incapacidade a Organização Mundial de Saúde (OMS) adota o seguinte conceito:

“qualquer redução ou falta (resultante de uma deficiência ou disfunção) da capacidade para realizar uma atividade de uma maneira considerada normal para o ser humano, ou que esteja dentro do espectro considerada normal”. (RODRIGUES, 2020, *online*)

Sendo assim é necessário avaliar especificadamente o tipo de atividade e as aptidões que o trabalhador possui para que este consiga desenvolvê-las. Cada profissão exige diferentes tipos de habilidades e a partir delas devem ser feita as análises.

Por meio das análises feitas nos casos concretos, elementos de avaliação como idade, grau de instrução escolar e possibilidade de reinserção no mercado de trabalho são itens que garantem a concessão de uma aposentadoria por invalidez ao invés de um auxílio-doença.

Vejamos o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. INCAPACIDADE LABORAL. PARCIAL E DEFINITIVA. LAUDO JUDICIAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES SOCIAIS. TERMO INICIAL. CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DO STF (TEMA 810) E STJ (TEMA 905). TUTELA ANTECIPADA. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. O laudo judicial é completo, coerente e não apresenta contradição formal, tendo se prestado ao fim ao qual se destina, que é o de fornecer ao juízo a quo os subsídios de ordem médico/clínica para a formação da convicção jurídica. O quadro apresentado pelo autor, na data da feitura da perícia, foi descrito de forma satisfatória e clara, demonstrando que foram considerados os seus históricos, bem como realizados os exames físicos. O fato do perito não ter dados para precisar a data do início da incapacidade laboral não o torna nulo. 3. O segurado portador de enfermidade que o incapacita definitivamente para múltiplos trabalhos, com sérias dificuldades para uma possível reabilitação, tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 4. É imprescindível considerar, além do estado de saúde, as condições pessoais da parte segurada, como a sua idade, a ausência de instrução, o tipo de labor desenvolvido e, por fim, a realidade do mercado de trabalho atual, já exíguo até para pessoas jovens e que estão em perfeitas condições de saúde. Nesse compasso, ordenar que a parte postulante, com tais limitações, recomponha sua vida profissional, negando-lhe o benefício no momento em que dele necessita, é contrariar o basilar princípio da dignidade da pessoa. 5. Em relação ao termo inicial, o entendimento que vem sendo adotado é no sentido de que, evidenciado que a incapacidade laboral já estava presente quando do requerimento/cessação do benefício na via administrativa, mostra-se correto o estabelecimento do termo inicial do benefício previdenciário em tal data. Hipótese em que devidamente comprovado que a incapacidade do autor estava caracterizada na data da realização da perícia judicial. 6. Critérios de

correção monetária e juros de mora conforme decisão do STF no RE nº 870.947/SE (Tema 810) e do STJ no REsp nº 1.492.221/PR (Tema 905). 7. Mantida a antecipação de tutela, pois presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela de urgência seja na forma do CPC/73 ou no CPC/15. (TRF4, AC 5005926-34.2019.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MARCELO MALUCELLI, juntado aos autos em 20/02/2020)

A própria Turma Nacional de Uniformização, dispõe a respeito na redação da Súmula 47:

“Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez”. (RODRIGUES, 2020, *online*)

Assim, verifica-se que é de suma importância examinar cada caso de forma única levando em consideração todos os elementos que influenciam e impedem que este trabalhador exerça sua atividade laboral.

Portanto não se pode atribuir o mesmo significado para deficiência e para incapacidade laboral, pois a primeira avalia o grau de impedimento, de acordo com o quadro clínico do trabalhador e a relação de possibilidade de inserção no mercado de trabalho, enquanto a segunda, observar a capacidade do segurado em exercer unicamente suas atividades laborais com regularidade.

## **CAPÍTULO III – MODELOS DE PERICIAS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA DO DEFICIENTE**

O Estatuto da Pessoa com Deficiência Lei n. 13.146/2015 como já abordado anteriormente, define a pessoa com deficiência sendo aquela que tem algum tipo de impedimento de longo prazo, algum tipo de obstáculo seja de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. Esse impedimento deve estar associado à uma limitação que impeça que o cidadão participe com plenitude na sociedade. O grau de deficiência pode sofrer alterações indo de grave pra leve ou vice-versa, dessa forma deve ser avaliado caso a caso, por isso é necessária a avaliação para concessão do benefício que de acordo com o art. 2º da lei acima citada que deve avaliado de forma biopsicossocial, multiprofissional e interdisciplinar.

Porém ainda existe outros sistemas de perícia, entre estas a médica para avaliar os casos de concessão dos benefícios por incapacidade. Assim, neste capítulo pretende-se compreender estas perícias e como que são feitas as avaliações dos deficientes.

### **3.1. Sistemas de perícia nos benefícios por incapacidade**

A perícia médica é o sistema utilizado pelo INSS para a verificação da veracidade da incapacidade, feita por médicos peritos que atestam a impossibilidade ou impedimento do beneficiário, seja deficiente ou não. O objetivo da perícia é relacionar a causa e o efeito, ou seja, a incapacidade e a doença, através desta relação o perito poderá determinar se o segurado é portador ou não de doença, se

existem sequelas, se tem ou terá capacidade de exercer o trabalho se a incapacidade o impede de exercer suas atividades laborais, levando assim em consideração todos os pontos e assim formando uma análise com fundamento nos fatos baseados em entendimento técnico científico que será formalizado com a emissão de um laudo pericial.

Todo benefício concessão de benefício seja por incapacidade, doença temporária ou aposentadoria por invalidez deve passar por um perito para que este emita um parecer comprovando a doença. Esse laudo deve ser baseado nos exames e laudos apresentados o perito deve seguir princípios éticos e técnicos existente na legislação.

O beneficiário que solicita benefícios previdenciários de incapacidade é submetido a uma perícia médica administrativa a qual único interesse seja provar a incapacidade e a perda de funções do corpo como, movimentos e articulações, que determinava a aptidão ao trabalho desse indivíduo. Com a Classificação Internacional de funcionalidade (CIF) ocorreu mudanças significativas em relação a incapacidade e a deficiência, a CIF Tem como objetivo padronizar um sistema de saúde classificando por meio do CID - 10 classifica as doenças, distúrbios, lesões, estudando a causa das doenças e fixando os critérios de avaliação de acordo com as estruturas do corpo humano e as atividades exercidas.

A perícia conjuntamente com as mudanças da CIF Deve avaliar cada indivíduo de forma única distinguindo incapacidade e deficiência, pois cada caso exige diferentes meios de avaliação, cada indivíduo possui Níveis diferentes de incapacidade e de saúde. A avaliação tem o dever de levar analisar não somente as funções fisiológicas do corpo humano, mas também a estrutura anatômica na qual poderá o segurado executar situações cotidianas e os fatores ambientais como por exemplo o ambiente físico e social.

Em relação a concessão de um benefício não programado que são aqueles benefícios relacionados a incapacidade, o requerente deverá agendar uma perícia médica que será feita em uma agência da previdência social, por um operador do INSS que deverá analisar e identificar se existe ou não a incapacidade do segurado e assim deferir ou indeferir o benefício. Está é a chamada perícia administrativa, pois

será feita por um perito médico do INSS em âmbito administrativo. Caso a perícia administrativa seja indeferida a pessoa com deficiência poderá solicitar um outro tipo de avaliação que é a perícia judicial. Na perícia judicial a concessão do direito ao benefício será emitida através de uma sentença proferida por um juiz de direito, devido à falta de conhecimento técnico dos juízes em relação a avaliação da incapacidade do requerente é permitido que o magistrado nomeie um perito médico judicial que faça a avaliação e constate o fato, isso acontece quando a prova documental não é suficiente o bastante para demonstrar o fato, então o perito consegue através da perícia fazer um exame de verificação mais objetiva por possuir habilidades e conhecimento que proporciona ao magistrado uma solução do mérito de forma justa e verdadeira.

Diante disso podemos dizer que o exame de identificação da doença em uma análise de incapacidade é realizado por um profissional, o médico perito, que possui o conhecimento necessário para analisar as provas materiais apresentadas pelo requerido, nesse exame o profissional fará questionamentos sobre a possível incapacidade e irá decidir profissionalmente se a parte que pleiteia o benefício merece a concessão dele ou não, de forma objetiva, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo.

O Código de Processo Civil de 2015 traz taxativamente os requisitos que deve conter na perícia judicial, de acordo com Código o perito deve ser especialista na avaliação em que vai emitir o laudo pericial, laudo esse que deve conter: exposição do objeto da perícia, análise técnica/científica, método utilizado, resposta de todos os requisitos apresentados. O laudo pericial deve conter coerência lógica e em linguagem simples, esboçando assim os meios que levaram o profissional a chegar aquelas conclusões. Vale frisar como já mencionado anteriormente que no Âmbito judicial cabe ao juiz decidir sobre a concessão ou não do benefício fundamentando-se no laudo emitido pelo médico perito.

### **3.1.1 - Auxílio por incapacidade temporária**

É de grande importância entender à distinção do auxílio por incapacidade temporária anteriormente chamado de auxílio-doença para a aposentadoria por invalidez, auxílio por incapacidade temporária encontra nos termos do art. 59 da Lei

8213/91 que funciona como a manutenção da pessoa que se encontra temporariamente incapaz de exercer seu trabalho podendo ser total ou parcial, o auxílio ampara o trabalhador até que ele recupere suas capacidades e volte a exercer suas funções. Dentro da perícia médica já é determinado através do laudo pericial o tempo em que o segurado estará sem suas plenas capacidades para exercer suas atividades laborais, usa-se o termo de alta programada, que foi inserida por meio da portaria número 152, de 25 de agosto de 2016, do Ministério do Desenvolvimento Social e agrário, por meio desse prazo programado para recuperação do Segurado é dispensado a realização de uma nova perícia.

Caso o segurado esteja impossibilitado permanentemente de recuperação para as atividades exercidas por ele habitualmente, haverá um processo de reabilitação que consiga reintegrá-lo no mercado de trabalho em outra função que possa exercer mesmo com a limitação da doença. Durante o processo de reabilitação o beneficiário continuará recebendo o auxílio por incapacidade temporária garantindo assim a sua subsistência, até que possa retornar a suas atividades laborais.

### **3.1.2 - Aposentadoria por incapacidade permanente**

Aposentadoria por invalidez expressa no art. 42 da Lei número 8213/91 configura em um benefício que é pago ao trabalhador absolutamente incapaz de exercer qualquer tipo de trabalho, de forma total e permanente, ou seja, esse benefício é concedido aquele em que a limitação o impede de ser reabilitado em qualquer tipo de profissão. A aposentadoria por invalidez é uma forma do Estado zelar por aqueles que são impossibilitados de exercer qualquer tipo de atividade laboral, mas que necessita do benefício para sobreviver.

Confere o direito à aposentadoria por invalidez quando a incapacidade ocorrer com a progressão da lesão ou com agravamento, sendo avaliado de acordo com a data da incapacidade e não a data em que foi constatado a doença.

Com base no estatuto da Pessoa com deficiência e a Lei número 13.457/17 a pessoa beneficiada com a aposentadoria por invalidez poderá Ser convocada para uma nova perícia administrativa que irá reavaliar a incapacidade e as condições em

que foi concedida o benefício judicialmente podendo perder o benefício mesmo com o trânsito em julgado.

Notoriamente o ambiente de trabalho está cada vez mais exigente cobrando muito do trabalhador que está adoecendo cada vez mais cedo, devido a esse ambiente norteador de altas cobranças e pressões constantes que buscam cada vez mais cem por cento de produtividade do trabalhador, devido a isso há um aumento visível de doenças psíquicas, síndrome do pânico e de burnout. (NEMEZIO; GOUVEIA, 2017, *online*)

Todas essas questões inseridas no mercado de trabalho buscando alto rendimento tende a fazer com que a invalidez social cresça, a falta de tempo livre e a sobrecarga de obrigações faz com que as síndromes comuns da atualidade se transformem em transtornos mentais que podem ser associados a quadros psicossomáticos. Portanto o conceito sobre invalidez social, deverá ser visto também sob a ótica sócio econômica e pela dificuldade que a pessoa com deficiência enfrenta em relação a inserção ou reinserção no mercado de trabalho.

Existem barreiras determinante para configurar a incapacidade que é diferente de deficiência, seja ela temporária, total ou parcial. O fator ambiental é de extrema importância para determinar a incapacidade, por exemplo, um portador de deficiência visual pode ser incapaz de trabalhar com computador, porém hoje em dia com a existência de programas de leitura de tela o deficiente visual torna-se capaz de trabalhar com o computador. Outro exemplo é um deficiente paraplégico que possui uma deficiência física parcial neste caso a restrição é ao acesso de alguns lugares.

Novamente vale destacar a necessidade de avaliar cada caso especificamente, a incapacidade é causada pela doença, diante disso a complexidade que se avalia a comprovação da incapacidade deve abranger as questões de cunho social, pessoal e ambiental é a somatório desses três requisitos que determina à incapacidade da pessoa, que a impossibilita de voltar ao trabalho remunerado. Voltemos ao exemplo de uma pessoa com deficiência visual, que tem uma visão monocular, está poderá apresentar fatos que permitam o profissional chegue à conclusão que a deficiência o torne incapaz, considerando à função que a pessoa exerce, a idade ou a experiência profissional que possui.

A pessoa afastada por algum tipo de doença poderá receber o auxílio por incapacidade temporária nesse período de tempo o beneficiário poderá fazer um tratamento para retornar a suas funções, ou poderá ser reabilitado para uma nova ocupação e tem a possibilidade de um terceiro caso em que se deve levar em consideração situações como a baixa escolaridade, ou da idade avançada e se aposentar por invalidez já que não conseguirá a reinserção no mercado de trabalho ou a reabilitação profissional.

Diante da complexidade de avaliar a incapacidade da Pessoa com deficiência e o Brasil adotou o modelo Biopsicossocial que avalia os fatores biológicos, sociais e psicológicos.

### **3.2 – As semelhanças e diferenças entre a incapacidade e a deficiência**

A incapacidade pode ser explicada como uma limitação ou falta de alguma estrutura da pessoa podendo ser física, psicológica, sensorial ou intelectual, mediante alguma barreira que impede a pessoa de exercer plenamente uma atividade com igualdade de condições com as demais, observando o ambiente em que está inserido. Dessa forma podemos definir à incapacidade sendo uma impossibilidade, seja ela parcial ou total limitando a pessoa de desempenhar tarefas laborais ou do cotidiano.

Se o segurado apresentar Incapacidade Parcial e Transitória, deverá receber auxílio por incapacidade temporária.

Nesse sentido, vale colacionar a Súmula nº 25 da própria Advocacia-Geral da União:

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais. (ALBUQUERQUE, 2016, *online*)

Se o segurado apresentar Incapacidade Parcial e Permanente ou Definitiva, deverá receber, em regra, auxílio por incapacidade temporária, até que seja reabilitado para outra função que lhe garantir o sustento.

Não sendo possível sua reabilitação, deverá ter seu benefício convertido em aposentadoria por invalidez, consoante o entendimento sumulado da TNU:

Súmula 47 da TNU: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. (ALBUQUERQUE, 2016, online)

Se o segurado apresentar Incapacidade Total e Transitória, prevalece na Jurisprudência que terá direito ao auxílio por incapacidade temporária.

Quando for concedida a aposentadoria por invalidez, a mesma não possui caráter vitalício, sendo assim pode ser cessada no momento em que o segurado recuperar a capacidade:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

[...]

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I – quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II – quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente. (ALBUQUERQUE, 2016, *online*)

Por sua vez, a deficiência, está diretamente relacionada aos impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nesses casos a pessoa não pode exercer as atividades de forma plena e efetiva na sociedade, pois possui barreiras das quais impedem de competir com igualdade de condições com as demais pessoas.

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. 'O fato de a incapacidade ser parcial, ou temporária, não constitui óbice à concessão do benefício assistencial desde que demonstrada a impossibilidade de a pessoa prover o seu próprio sustento'. IUJEF 5002028-03.2012.404.7107/RS, TRU

Vejamos a Súmula 48 da TNU:

A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

Por fim, para concluir a distinção entre ambos os institutos, é importante lembrar que, mesmo que a pessoa nunca tenha trabalhado, como uma criança com deficiência, o próprio Decreto nº 6.214/2007 já afasta qualquer óbice à concessão do benefício de prestação continuada:

§ 1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. (ALBUQUERQUE, 2016, *online*)

### **3.3. Modelo biopsicossocial da aposentadoria especial dos deficientes**

O método atual de perícia para os deficientes não segue mais padrão das perícias médicas dos benefícios por incapacidade, pois ele não atende todas as complexidades de cada caso, sendo necessário avaliar não somente a doença, mas também as questões social, pessoal e ambiental as quais tornam a pessoa em capaz fisicamente, pessoalmente e socialmente a voltar às atividades laborais remuneradas.

A perícia biopsicossocial é o método utilizado para verificação da deficiência com fins de concessão da aposentadoria especial. Esta perícia conjunta já é realizada há vários anos na dinâmica do Benefício de Prestação Continuada (BPC) que é a concessão sem interrupção na prestação dos benefícios da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), é um método de avaliação bem mais complexa.

Vimos anteriormente que com o advento da CIF-2001 e da Convenção de Nova Iorque, de 2007, as avaliações não poderiam ser feitas levando em consideração apenas as funções fisiológicas do beneficiário, mas também toda a realidade social que a pessoa com deficiência vive.

Com isso, forma-se o conceito constitucional de deficiência, disposto no art. 20, §2º da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 1993, online)

A perícia biopsicossocial é realizada em dois momentos, o primeiro é feito pelos peritos médicos e em um segundo momento pelos assistentes Sociais para constatação da deficiência e seus graus ou níveis.

A Previdência Social (INSS), tinha o papel de avaliar e constatar as patologias dos segurados seja elas por incapacidade laboral, invalidez ou deficiência. Porém as perícias realizadas por meio do sistema de perícia médica tradicional onde os médicos que faziam as avaliações nem sempre eram especialistas na referida patologia deixava muito a desejar na emissão dos laudos que por muitas vezes eram contraditórios e com lacunas. (MAUSS; COSTA, 2015, p.105)

Após o Brasil ter adotado o método baseado na Classificação Internacional da Funcionalidade (CIF), o método de avaliação e identificação da deficiência da

pessoa passou a ser chamado de Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para fins de Aposentadoria (IFBrA). Todos os pedidos de aposentadoria feitas no âmbito administrativo.

A função do IFBrA é examinar a vida da pessoa com deficiência que busca a aposentadoria em 41 atividades diferentes, atividades essas que são divididas em 7 domínios e representam todas as atividades que a pessoa realiza em sua vida. As pontuações podem variar de 25, 50, 75 a 100 pontos, portanto se faz necessário a revisão das mesmas, as pontuações são dadas pelos profissionais que obrigatoriamente precisam participar quando se trata de uma avaliação de deficiência. (LINK, 2021, *online*)

A escala de pontos é feita primeiramente o segurado é avaliado por um profissional médico, em todas as atividades, e em segundo momento é submetido a avaliação de um assistente social. Após a análise dos dois profissionais, as pontuações são somadas e é aplicado o método Fuzzy. (LINK, 2021, *online*)

O método linguístico Fuzzy usado pela portaria n. 1/14 como um sistema capaz de ajustar a pontuação da pessoa avaliada que são consideradas com um “maior risco funcional” dentro do estipulado para a referida normativa levando em consideração cada tipo de deficiência. (MAUSS; COSTA, 2015 p. 135)

Em relação aos pontos, esses são calculados de acordo com a capacidade da pessoa em realizar por si própria, dispensando a ajuda de um terceiro, essa pessoa que possui maior independência geralmente terá uma alta pontuação algo entre 75 e 100 pontos. Em contrapartida pessoas com pontuação de 25 e 50, necessita muito da ajuda de terceiros. Explana-se como funcionam as pontuações graduadas dentro dos 7 domínios e 41 atividades diferentes: (LINK, 2021, *online*)

#### Escala de pontuação para o IFBrA:

25: Não realiza atividade ou é totalmente dependente de terceiros para realizá-la. Não participa de nenhuma etapa da atividade. Você é necessário o auxílio de duas ou mais pessoas o score deve ser 25: totalmente dependente.

50: realiza a atividade com auxílio de terceiros. O indivíduo participa de algumas etapas da atividade. Inclui preparo e supervisão. Nesta pontuação sempre há necessidade do auxílio de outras pessoas para

a atividade ser realizada: quando alguém participa de alguma etapa da atividade, por realiza algum preparo necessário para a realização da atividade ou supervisiona atividade. Nessa pontuação o indivíduo que está sendo avaliado deve participar de alguma etapa da atividade. Supervisão: quando há necessidade da presença de terceiros sem a necessidade de um contato físico. Por exemplo: a pessoa necessita de incentivo de pistas para completar uma atividade ou a presença de outra pessoa é necessária como medida de segurança. Preparo: quando há necessidade de um preparo prévio para atividade ser realizada. Por exemplo, a colocação de uma adaptação para alimentação, colocar pasta na escova de dente.

75: realiza a atividade de forma adaptada, sendo necessário algum tipo de modificação ou realiza a atividade de forma diferente do habitual ou mais lentamente. Para realizar a atividade necessita de algum tipo de modificação do ambiente ou do mobiliário ou da forma de execução como por exemplo, passar a fazer uma atividade sentado que antes realizado em pé ou de alguma adaptação que permita a execução da atividade por exemplo uma lupa para leitura ou um aparelho auditivo. As adaptações é modificações não depende de terceiro para realizar a atividade: tem uma independência modificada. Nessa pontuação o indivíduo deve ser independente para colocar a adaptação necessária para a atividade, não dependendo de terceiros para tal.

100: realiza a atividade de forma independente, sem nenhum tipo de adaptação modificação Jesus na velocidade habitual e em segurança. Não tem nenhuma restrição ou limitação para realizar a atividade da maneira considerada normal para uma pessoa da mesma idade veículo cultura ou educação. Realiza a atividade sem nenhuma modificação, realizando-a de forma e velocidade normal. (LINK, 2021, online).

Após a avaliação feita pelo perito médico e pelo assistente social é realizada a somatória da pontuação que funciona da seguinte forma ilustrada no quadro abaixo: (BECK; GOUVEIA, 2017, *online*)

GRAU DE DEFICIÊNCIA	PONTUAÇÃO
Grave	Menor ou igual a 5.739
Moderada	<p>Maior ou igual a 5.740</p> <p>e</p> <p>Menor ou igual 6.354</p>
Leve	Maior ou igual a 6.355

	e Menor ou igual 7.584
Pontuação insuficiente para concessão do benefício	Maior ou igual a 7.585

Partindo da ideia que a deficiência está atrelada a ideia de que necessita da ajuda de terceiros, a pontuação varia conforme a atividade é desenvolvida. Portanto quanto maior a dependência do deficiente em realizar suas atividades, menor será a sua pontuação, todavia, quanto maior a pontuação menor será a dependência.

Em razão das perícias médicas rápidas e com laudos periciais contestáveis o sistema tradicional ficou relacionado a um serviço muito técnico retirando por completo o sentimento humano dos periciados, com o afastamento dos peritos houve um melhor resultado fazendo com que a avaliação pericial se tornasse automático, ou seja, o segurado é ou não é incapaz ou inválido para o trabalho.

O sistema tradicional gerava um sentimento de desconfiança de ambas as partes envolvidas no processo, como se os segurados fossem vistos como usurpadores do sistema tentando enganar os peritos para conseguir o benefício, desconfiança que norteia nos dias atuais.

Portanto existe a necessidade de uma perícia multidisciplinar chamada também de holística que é feita por um perito médico e um assistente social só assim para se cumprir os elementos da CIF, determinando se as limitações vividas pelo beneficiário o tornam incapaz de exercer à vida laboral ou a vida social considerando fatores determinantes que o impedem de exercer com plenitude.

Nesta perícia multidisciplinar o médico perito ficará a cargo de avaliar os quesitos em relação à doença e o perito social fica encarregado de avaliar que êxitos de ordem social, ambiental, econômica e pessoal, dando assim uma visão do estado de saúde da pessoa não somente sobre a ótica da doença, mas também sobre a ótica social, individual e biológica.

Diante do exposto, o método que vem sendo utilizado para avaliação da deficiência está no caninho certo, porém merece melhorias para que assim os procedimentos periciais criados pela LC n. 142/13 possa garantir mais justiça e que as pessoas que buscam esse direito possam alcança-los.

## CONCLUSÃO

A presente pesquisa se justifica-se porque apesar do benefício da aposentadoria da pessoa com deficiência ser um direito fundamental e garantido pela Constituição Federal, existe diversos questionamentos sobre a eficácia dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria do deficiente. É necessário fazermos uma reflexão sobre as regulamentações frente ao panorama jurídico que abordam esses aspectos específicos para conceder o benefício ao portador de deficiência.

Salienta-se que a pessoa com deficiência passa por uma série de dificuldades em sua vida tendo que viver em uma sociedade a qual não está adaptada para à inclusão dessas pessoas, seja em termos de infraestrutura, social, cultural e empregatício. Em um Estado Social de Direito, que tem por finalidade melhorar e zelar pela vida dos hipossuficientes deve ser obrigatório a concretização dos direitos fundamentais do homem.

A pesquisa segue com o intuito de nos fazer refletir a respeito da necessidade que o deficiente possui de receber esse benefício, já que muitos não conseguem desempenhar atividades laborais devido à gravidade da deficiência, como o Estado tem prestado auxílio a essas pessoas com intuito de desobstruir sua participação na sociedade em igualdade com as demais pessoas.

O estudo sobre o assunto envolve principalmente um interesse de conhecimento pessoal acerca do assunto, uma vez que, me incluo na categoria de deficiente físico e tenho conhecimento próprio dos obstáculos enfrentados pela classe, possuo no meu convívio social pessoas que necessitam do benefício para que consigam sobreviver e ter o mínimo de dignidade possível.

Compreender como a Lei Brasileira estabelece os requisitos necessários para adquirir esse direito básico aos portadores de deficiência, será de suma importância para que assim possa compreender e ajudar aqueles que necessitam e são injustamente excluídos devido a falhas do sistema no Regime Geral de Previdência Social.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MAUSS, A; COSTA, J. R. C. **Aposentadoria Especial Dos Deficientes**: aspectos legais, processuais e administrativos. São Paulo, 2015.

GUGEL, M.A.G. **Pessoas com Deficiência e o Direito do Trabalho**. Florianópolis: obra jurídica, 2007. SILVA, O. M. da. A Epopeia ignorada: **A pessoa Deficiente na História do Mundo de Ontem e de Hoje**. São Paulo: CEDAS, 1986. Disponível em: [http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD\\_Historia.php](http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD_Historia.php) Acesso em: 22 de novembro de 2020.

FREITAS, M. N. C. **Concepções de Deficiência**: da Grécia antiga até os dias de hoje. Belo Horizonte, 2007. Disponível em: <http://www.bengalalegal.com/concepcoes> Acesso em: 22 de novembro de 2020.

ARAÚJO, L.A.D. **Direito das pessoas com deficiência**. Enciclopédia jurídica da PUCSP, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/51/edicao-1/direito-das-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 16 de abril de 2021.

PAIXÃO, B.T. **Os princípios constitucionais que norteiam a pessoa com deficiência e a plena efetividade do Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Jus.com.br, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70585/os-principios-constitucionais-que-norteiam-a-pessoa-com-deficiencia-e-a-plena-efetividade-do-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia>. Acesso em 16 de abril de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988**. Brasília, DF: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/> Acesso em: 29 de novembro de 2020.

CLETO, V. H. **A Convenção de Nova Iorque e o Estatuto da Pessoa com Deficiência**: ordenamento brasileiro e políticas públicas. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 13 out 2020. Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/48111/a-convencao-de-nova-iorque-e-o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-ordenamento-brasileiro-e-politicas-publicas>. Acesso em: 29 novembro de 2020

ALVES, E. M. C. S. **Aposentadoria especial da pessoa com deficiência: Lei Complementar nº 142/2013**. Publicado em 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/49532/aposentadoria-especial-para-a-pessoa-com-deficiencia-lei-complementar-n-142-2013> Acesso em: 25 de novembro de 2020.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional nº 47/2005**, de 05 de julho de 2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc47.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc47.htm) Acesso em: 25 de novembro de 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 142**, de 08 de maio de 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp142.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp142.htm) Acesso em: 25 de novembro de 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto Nº 6.949/2009, de 30 de março de 2007**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm) Acesso em: 25 de novembro de 2020.

FREITAS, F. C. A. **Arbitragem e a ratificação da convenção de Nova York pelo Brasil**. Revista Consultor Jurídico: São Paulo, 2002. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2002-nov-09/arbitragem\\_ratificacao\\_convencao\\_york](https://www.conjur.com.br/2002-nov-09/arbitragem_ratificacao_convencao_york) Acesso em: 25 de novembro de 2020.

CALHEIROS, E. S. da. S. **A Emenda Constitucional nº 103/2019 (reforma da previdência) e a consolidação do modelo biopsicossocial**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54407/a-emenda-constitucional-n-103-2019-reforma-da-previdncia-e-a-consolidao-do-modelo-biopsicossocial>. Acesso em: 15 de março de 2021.

FÁVELO, R. **Auxílio-doença previdenciário**: Requisitos e ação judicial para concessão. 2017. Disponível em: <http://faveroadogados.com/2017/05/29/auxilio-doenca-previdenciario-requisitos-para-a-concessao-e-acao-judicial-em-caso-de-negativa/> Acesso: 20 de fevereiro de 2021.

SILVA, J. J. A. da. **Dos requisitos legais autorizadores da concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/42709/dos-requisitos-legais-autorizadores-da-concessao-dos-beneficios-previdenciarios-por-incapacidade>. Acesso em: 15 de março de 2021.

SOUSA, J. F. N. de. **Aposentadoria da pessoa com deficiência e sua comprovação.** Âmbito Jurídico. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/aposentadoria-da-pessoa-com-deficiencia-e-sua-comprovacao/>. Acesso em: 17 de março de 2021.

BECK, S. K; GOUVEIA, C. A. V. **Perícia biopsicossocial para constatação do grau de deficiência na aposentadoria da pessoa com deficiência.** Jusbrasil. 2017. Disponível em: <https://simobeck.jusbrasil.com.br/artigos/357797574/pericia-biopsicossocial-para-constatacao-do-grau-de-deficiencia-na-aposentadoria-da-pessoa-com-deficiencia>. Acesso em: 18 de março de 2021.

\_\_\_\_\_. **Aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.** Gov.br Ministério da Economia. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/outros/aposentadoria-por-tempo-de-contribuicao-da-pessoa-com-deficiencia>. Acesso em: 18 de março de 2021.

RODRIGUES, F. **A diferença entre incapacidade laboral e deficiência para fins previdenciários.** Previdenciarista, 2020. Disponível em: <https://previdenciarista.com/blog/a-diferenca-entre-incapacidade-laboral-e-deficiencia-para-fins-previdenciarios/>. Acesso em: 25 de maio de 2021

NEMEZIO, R.R; GOUVEIA, C.A.V. **Perícia holística na concessão de benefício por incapacidade.** Âmbito Jurídico. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/pericia-holistica-na-concessao-de-beneficio-por-incapacidade/>. Acesso em: 24 de maio de 2021.

LINK, I. P.B.R. **Aposentadoria da pessoa com deficiência e benefícios por incapacidade.** Migalhas, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/343646/aposentadoria-da-pessoa-com-deficiencia-e-beneficios-por-incapacidade>. Acesso em: 26 de maio de 2021.

ALBUQUERQUE, A. **Qual a diferença entre incapacidade e deficiência.** cursocliquejuris, 2016. Disponível em: <http://cursocliquejuris.com.br/blog/qual-a-diferenca-entre-incapacidade-e-deficiencia/> . Acesso em: 28 de maio de 2021.

